



Nota Técnica SEI nº 38669/2026/MGI

Assunto: **Ateste da vantajosidade da contratação com vigência plurianual**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de **procedimento para atestar a vantajosidade da contratação com vigência plurianual** do Contrato nº 14/2012 (SEI nº 0269257) decorrente da Dispensa de Licitação nº 31/2012 (SEI nº 0269149), celebrado com os Senhores JOÃO CARLOS RANZI, brasileiro, corretor de imóveis, casado, CELSO ANTONIO RANZI, brasileiro, comerciante, solteiro, e Senhora ELISABETE RANZI, brasileira, contabilista, solteira, legalmente representados pelo procurador VITOR HUGO RANZI, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na Rua NO-05 nº 13, Lt. 30, Qd. 103 Norte, Centro - Palmas/TO, destinado às instalações da Controladoria Regional da União em Tocantins - CGU-TO, com vigência para um período de 60 (sessenta) meses, de 29/06/2023 a 29/06/2028, no valor vigente de R\$ 735.141,60 (setecentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), na forma do inciso II, do [art. 57 da Lei 8.666/1993](#).

ANÁLISE

2. O regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, sob o qual o referido contrato foi celebrado, permite a prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, observado o prazo legal de até cinco anos e desde que **devidamente atestada a vantajosidade da prorrogação**.

3. Em se tratando de locação de imóveis, cujo objeto é o do Contrato nº 14/2012 (SEI nº 0269257), está consolidado o entendimento disposto na Orientação Normativa nº 06, de 1º de abril de 2009, que, além de reconhecer a preponderância do regime privado nesses ajustes, rechaça a aplicabilidade do prazo máximo de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

3.1. Assim, nos contratos de locação em que a Administração Pública figura como locatária, a norma que disciplina a matéria da prorrogação do período de vigência do contrato é a Lei nº 8.245, de 1991, não se sujeitando o ajuste ao limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Tratando-se de procedimento para a celebração de termo aditivo de prorrogação de contratos, conforme previsto no Anexo IX, item 3 da Instrução Normativa nº 5, de 2017, devem ser contemplados os seguintes requisitos:

- estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

VANTAJOSIDADE PARA A VIGÊNCIA PLURIANUAL

5. O presente Contrato nº 14/2012, envolve atividades que têm natureza de prestação continuada na forma do inciso II, do [art. 57 da Lei 8.666/1993](#):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

6. O §2º do [art. 57 da Lei 8.666/1993](#) prevê que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. A doutrina ensina que *"a análise da vantagem envolve diversos fatores. Além do preço, a qualidade do fornecimento, o histórico do fornecedor e da organização naquele tipo de contratação, a possibilidade de ganhos de eficiência com a continuidade contratual, riscos e custos de uma nova licitação, entre outros elementos, devem ser sopesados."*

7. Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos.

8. Nesse sentido, ressalta-se a vantajosidade da contratação, com fundamento nas seguintes justificativas para a contratação plurianual:

Justifica-se a opção pela **prorrogação com vigência plurianual** em razão de diversos fatores que comprovam a maior vantagem econômica para o órgão:

- a) Diluição dos custos administrativos de processamento da contratação;
- b) Redução de custos associados a sucessivos aditamentos e renovações anuais;
- c) Possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa em razão da economia de escala e da previsibilidade contratual;
- d) Redução do risco de descontinuidade da prestação;
- e) Ganhos de eficiência na gestão e fiscalização contratual; e
- f) Melhor alinhamento entre o planejamento da contratação e necessidade administrativa permanente;

9. Assim, a **vantajosidade da contratação plurianual** foi adotada por ser considerada estratégia de gestão eficiente, eficaz e efetiva na presente contratação e que preserva o interesse público.

10. Em relação aos aspectos econômicos, em regra, a comprovação da vantajosidade é demonstrada com a realização de pesquisa de mercado nos contratos **com dedicação exclusiva** e **sem dedicação exclusiva** de mão de obra, contudo, tal procedimento pode ser dispensado, a critério do gestor público, na forma do item 7, do Anexo IX da IN 05/2017, e conforme orientação contida no [Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU](#):

"IN 05/2017

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos **com mão de obra exclusiva** estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

"PARECER n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AFERIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DA IN Nº 05/2014/SLTI/MP COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN Nº 03/2017-SEGES/MPDG PRIORIZANDO-SE OS PARÂMETROS CONTIDOS NOS INCISOS I E II. NECESSIDADE DE ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES PELO GESTOR. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO NA PRORROGAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS NOS CONTRATOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER Nº 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU.

(...)

III. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **com dedicação exclusiva de mão de obra** estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP.

IV. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **sem dedicação exclusiva de mão de obra** estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços."

11. O contrato prevê o critério de reajuste de preços (Cláusula Quinta) com base em índice oficial, bem como não foi objeto de alteração contratual visando a revisão ou a recomposição de preços, conforme previsto na alínea "d" do [art. 65 da Lei nº 8.666/1993](#).

12. Portanto, atendidos os requisitos que dispensam a pesquisa de preços, conclui-se pela manutenção da vantajosidade da contratação, conforme atestado na manifestação técnica juntada nos autos (SEI nº 63692898), de modo a cumprir o disposto nos [itens 3, "d", 4, 7](#) do Anexo IX da [IN/SEGES nº 05/2017](#) e orientação do [Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU](#).

EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA [LEI Nº 8.666/1993](#))

13. O art. 7º, § 2º, inciso III da [Lei nº 8.666/1993](#) estabelece que os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de sua prestação no exercício financeiro em curso. O reajustamento de contratos, por óbvio, também deve cumprir esse requisito, já que representará um novo dispêndio de recursos pela Administração por um novo período:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...);

II - (...);

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

14. A norma é orientada por leis orçamentárias, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal que exigem da Administração a demonstração da capacidade de pagamento das obrigações a serem assumidas na contratação, de modo a evitar a nulidade de contratos e situações de ilegalidade por descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 15, art. 16, § 4º, inciso I, e art. 37, inciso IV) e as regras pertinentes ao direito financeiro, que vedam a realização de despesa sem a existência de créditos orçamentários (inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 7º, § 2º, inciso III, da [Lei nº 8.666/1993](#) e art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 60, da Lei nº 4.320, de 1964).

15. O ateste da existência dos créditos orçamentários deve ser realizado mediante a **declaração de disponibilidade orçamentária** ou **certificado de disponibilidade orçamentária (CDO)**, contemplando a indicação do crédito e respectivo empenho do exercício em curso e do valor das parcelas a serem executadas em exercício futuro, conforme a regra prescrita no art. 27 e 30 do [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#):

Art. 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou **ajustes de vigência plurianual**, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

(...)

Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

16. Assim, a disponibilidade orçamentária a ser atestada refere-se às despesas contratuais para o exercício em curso. No mesmo documento deverão ser indicados os valores das parcelas a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que tais valores serão priorizados quando na elaboração da PLOA, e que em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, nos termos do § 1º do art. 30, do Decreto nº 93.872, de 1986 e art. 7º, § 2º, inciso III, da [Lei nº 8.666/1993](#).
17. Assim, no início da contratação, isto é, antes da sua assinatura, deve ser atestada a disponibilidade orçamentária da unidade descentralizada e de todos os órgãos públicos atendidos pelo contrato, na forma do § 1º do art. 30 do Decreto 93.872/86 e art. 7º, § 2º, inciso III, da [Lei nº 8.666/1993](#), sob pena de nulidade da prorrogação do contrato e responsabilização.
18. Já para o procedimento de ateste da existência da disponibilidade orçamentária no início do exercício financeiro, a solicitação da renovação das CDOs deve ser encaminhada após a aprovação da LOA e em até 10 (dez) dias após a aprovação da promulgação do decreto de programação orçamentária e financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso. Entende-se que somente a partir da aprovação da programação orçamentária e financeira as unidades de execução orçamentária possuem condições para atestar seguramente a existência de créditos orçamentários.
19. Quanto ao ponto, consta nos autos a respectiva Certificação de Disponibilidade Orçamentária - CDO e empenhos conforme tabela abaixo:

Valores em R\$ (reais)

ORGÃOS E ENTIDADES	CDO	VALOR CDO	EMPENHO	VALOR EMPENHO	VALOR MENSAL VIGENTE DO RATEIO	VALOR ANUAL DO RATEIO	VALOR GLOBAL DO RATEIO	RATEIO EM % PARA O ÓRGÃO
Controladoria Regional da União em Tocantins CGU-TO	SEI nº 63692436	R\$ 189.097,38	2026NE000158 SEI nº 58203928 2026NE000159 SEI nº 58203974 2026NE000026 SEI nº 58296235	R\$ 3.758,12 R\$ 3.758,12 R\$ 23.010,23	R\$ 15.032,47	R\$ 180.389,64	R\$ 901.948,20	100%

20. Nesse sentido, atestamos o cumprimento do requisito legal.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, atesta-se a vantajosidade da manutenção do contrato plurianual e a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação no início do exercício de 2026 e nos exercícios anteriores de 2023, 2024 e 2025, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da [Lei nº 8.666/1993](#).
22. Por fim, comunicamos que a presente nota técnica será inserida no sistema Contratos Gov.br para fins de transparência pública e gerenciamento de informações.

Goiânia-GO, 24 de agosto de 2026.

ROSÂNGELA DAS GRAÇAS RAMOS DA CONCEIÇÃO
Gestora Substituta do Contrato nº 26/2009
Portaria MGI-SRA-GO-TO nº 10288, de 17 de novembro de 2025.

CARLOS HUMBERTO BARRETO DE SOUSA
Seção de Licitações e Contratos
SRA/GO-TO

À consideração superior.

PATRÍCIA SANTOS DE SOUSA SILVA
Chefe da Seção de Licitações e Contratos
SRA-GO/TO

De acordo.

ÁDIMA GOMES SFAIR
Superintendente Regional de Administração nos Estados de Goiás e Tocantins
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Santos de Sousa Silva, Chefe(a) de Seção**, em 24/08/2026, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela da Graças Ramos da Conceição, Datilografo**, em 24/08/2026, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Barreto de Sousa, Analista Técnico Executivo**, em 24/08/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ádima Gomes Sfair, Superintendente**, em 24/08/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63692671** e o código CRC **13DABAC4**.